



Número: **0600345-85.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR AUDARZEAN SANTANA**

Última distribuição : **05/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - PL (REPRESENTANTE)	
	ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
ADAILTON ANTUNES FERREIRA (REPRESENTADO)	
	JOSE VITOR COSTA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8559879	18/08/2026 00:07	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600345-85.2026.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

RELATOR: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

REPRESENTADO: ADAILTON ANTUNES FERREIRA

Representante do(a) REPRESENTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL – PL em face de ADAILTON ANTUNES FERREIRA (Fúria), sob a alegação de que o representado divulgou, em seu perfil pessoal na rede social Instagram, vídeo contendo imagens e áudios de convenção partidária realizada em 1º de agosto de 2026.

Sustenta o representante que o conteúdo divulgado extrapolou os limites dos atos permitidos no período de pré-campanha, porquanto veiculou jingle, cartazes e outros elementos de campanha, além de mostrar o representado gesticulando o número “55”, circunstâncias que, examinadas em conjunto, configurariam pedido explícito de voto.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 8549937), por se entender, em cognição sumária, necessária análise mais detida do conteúdo integral da publicação, das expressões utilizadas e do contexto em que veiculadas, após o estabelecimento do contraditório.



Devidamente citado, o representado apresentou defesa (ID 8555348). Sustentou, em síntese, que a conduta se encontra abrangida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, pois inexistente pedido explícito de voto. Argumentou que as expressões utilizadas constituem manifestações de apoio e entusiasmo próprias do ambiente de convenção partidária e que a menção ao número “55” corresponde apenas à identificação da agremiação. Invocou, ainda, a liberdade de expressão e apontou supostas condutas semelhantes praticadas pelo partido representante.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação (ID 8557521), entendendo que os elementos visuais e sonoros constantes do vídeo, examinados em conjunto, caracterizam pedido explícito de voto na forma do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia consiste em verificar se a publicação realizada pelo representado em seu perfil no Instagram, antes do início do período regular de propaganda eleitoral, ultrapassou os limites admitidos para a pré-campanha e configurou propaganda eleitoral antecipada.

Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Por outro lado, o art. 36-A da mesma lei admite diversas manifestações próprias da pré-campanha, inclusive a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a exposição de plataformas e projetos políticos e o pedido de apoio político, desde que não haja pedido explícito de voto.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 segue a mesma orientação.

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

De se ver, o art. 3º-A estabelece que se considera propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, esclarecendo o parágrafo único que esse pedido não se limita ao emprego da locução literal “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

A disciplina vigente para as Eleições 2026 também passou a contemplar expressamente a veiculação de propaganda intrapartidária na internet, nos termos do art. 2º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Assim, a mera circunstância de o conteúdo ter sido produzido durante convenção partidária e posteriormente divulgado em rede social não conduz, isoladamente, à caracterização da propaganda eleitoral antecipada.

A questão deve ser resolvida a partir do conteúdo objetivamente exteriorizado pela publicação.

No vídeo impugnado, consta a seguinte manifestação do representado:

“Bora, bora, bora, Rondônia! É pra frente, Rondônia! É o governador que gosta de gente!”.

O jingle utilizado, por sua vez, contém as seguintes expressões:

“Ôôôh Fúria chegou (...). Adailton Fúria é o meu governador. O papo agora é reto, não preciso ser discreto. Fúria fez em Cacoal, vai fazer para geral. Rondônia tá com Fúria, Fúria tá com Rondônia. Ôôô Fúria chegou...”.

Além disso, conforme registrado pela Procuradoria Regional Eleitoral a partir da análise do vídeo de ID 8549429, a publicação apresenta bandeiras, cartazes e outros elementos visuais, bem como a reiterada gesticulação, pelo próprio representado, das mãos abertas, que remeteriam ao número “55”.

A defesa sustenta que nenhum desses elementos configura pedido explícito de voto.

É verdade que, isoladamente considerados, alguns deles não seriam suficientes à caracterização do ilícito.

A expressão “Bora, bora, bora, Rondônia!”, por si só, pode representar simples manifestação de entusiasmo. A identificação do número partidário, da mesma forma, não equivale automaticamente a pedido de voto. Também é lícito, durante a pré-campanha, apresentar uma pretensa candidatura e enaltecer as qualidades pessoais daquele que pretende disputar o pleito.

O exame do caso concreto, porém, não pode ser realizado mediante a fragmentação do vídeo.

O que foi levado ao público constitui uma única peça audiovisual, na qual se encontram simultaneamente o jingle “Adailton Fúria é o meu governador”, a afirmação de que aquilo que o representado “fez em Cacoal” irá “fazer para geral”, o chamamento dirigido expressamente a Rondônia, a identificação com o cargo de governador e a reiterada apresentação gestual com as mãos que remete ao número “55”.



A conjugação desses elementos ultrapassa a simples notícia acerca da realização da convenção, a exposição de uma pretensa candidatura ou a mera exaltação das qualidades pessoais do representado.

A mensagem apresenta ao eleitor, simultaneamente, candidato, cargo e número, acompanhados de jingle e de chamamento dirigido ao eleitorado da própria circunscrição em que se dará a disputa.

Não se trata, portanto, de investigar intenção subjetiva ou oculta do responsável pela publicação. O conteúdo eleitoral decorre dos próprios elementos objetivamente exteriorizados no vídeo.

Também não se exige, para a configuração do ilícito, a utilização de fórmula sacramental como “vote em”. O pedido explícito de voto, na compreensão da legislação eleitoral, pode resultar do emprego de expressões que transmitam conteúdo semanticamente equivalente.

Nesse sentido, o próprio Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de examinar hipótese especialmente próxima à dos autos, também oriunda de Rondônia, envolvendo transmissões de convenção partidária realizadas em redes sociais.

Naquela oportunidade, a Corte Superior reconheceu a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada não pela mera utilização do ambiente virtual, mas porque as manifestações veiculadas durante as transmissões continham expressões semanticamente equivalentes a pedido explícito de voto.

Constou do julgado:

“a) a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, para fins de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de palavras mágicas (AgR-AREspE 0600340-54, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 30.5.2023), o que se depreende também do disposto no art. 3º-A, parágrafo único, da Res.-TSE 23.610;

b) há expressões destacadas no acórdão regional, de cada uma das transmissões ao vivo da convenção partidária realizadas em redes sociais efetuadas pelos representados, que apresentam conteúdo semanticamente equivalente a pedido explícito de voto por meio de palavras mágicas, a evidenciar a intenção de convocar o eleitor a votar na então pré-candidata no pleito vindouro;

c) na linha da jurisprudência do TSE, estando ‘evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições’ (AgR-AREspE 0600060-74, rel. Min. Nunes Marques, DJE de 21.6.2024).”

(TSE – REspEI nº 0600092-50.2024.6.22.0006, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 19/12/2025).

A hipótese dos autos apresenta relevante similitude com o precedente.

Também aqui a irregularidade não decorre da simples divulgação da convenção em rede social, tampouco da mera utilização do número partidário. O que caracteriza o ilícito é o teor da mensagem efetivamente transmitida ao eleitorado.

O vídeo reúne o jingle “Adailton Fúria é o meu governador”, a afirmação de que aquilo que o representado “fez em Cacoal” irá “fazer para geral”, o chamamento dirigido a Rondônia e a reiterada associação gestual de sua imagem ao número “55”. Esses elementos, examinados conjuntamente e no contexto em que foram divulgados, ultrapassam o simples apoio político e conferem à mensagem conteúdo semanticamente equivalente a pedido explícito de voto.

A própria jurisprudência invocada pela defesa não conduz a solução diversa.

O precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí mencionado na contestação afastou a propaganda antecipada em transmissão de convenção partidária justamente porque, naquele caso, não se identificou pedido explícito de voto nem utilização de expressões semanticamente equivalentes, apesar da referência ao número e à sigla partidária.

A premissa jurídica é a mesma adotada nesta decisão. A distinção está no quadro fático.

No precedente invocado pela defesa, a divulgação da convenção, o número e a sigla partidária não vieram acompanhados de expressões reconhecidas como semanticamente equivalentes ao pedido de voto. Aqui, ao contrário, esses elementos estão associados ao jingle, ao cargo pretendido, à projeção das realizações do representado para todo o Estado e ao chamamento dirigido diretamente a Rondônia.

Também não há incompatibilidade entre essa conclusão e a orientação segundo a qual a caracterização da propaganda antecipada deve decorrer de elementos objetivos, e não de meras suposições. É exatamente a partir de elementos objetivos existentes na publicação que se reconhece, no caso concreto, a equivalência semântica ao pedido de voto.

A interpretação ampliativa do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, destinada a preservar a liberdade do debate político na pré-campanha, tampouco autoriza resultado diverso.



A legislação eleitoral assegura espaço amplo para divulgação da pré-candidatura, exposição de ideias, defesa de projetos e pedido de apoio político. O limite estabelecido pelo legislador é o pedido explícito de voto, compreendido não apenas em sua forma literal, mas também quando externado mediante palavras ou expressões que transmitam inequivocamente o mesmo significado.

No caso, esse limite foi ultrapassado.

Não prospera, igualmente, a alegação de violação à liberdade de expressão.

A liberdade de expressão constitui valor essencial ao processo democrático e reclama especial proteção no ambiente político-eleitoral. Não possui, entretanto, o efeito de afastar as regras temporais estabelecidas pelo legislador para a propaganda eleitoral.

A conclusão aqui adotada não decorre da manifestação de opinião política, da exposição de propostas ou da simples apresentação do representado ao eleitorado. Decorre da veiculação, antes do período autorizado, de mensagem que, considerada em seu conjunto, contém conteúdo semanticamente equivalente ao pedido explícito de voto.

Igualmente irrelevante para o julgamento desta representação a alegação de que o partido representante ou seus integrantes teriam praticado condutas semelhantes em outros eventos.

Eventual irregularidade eleitoral cometida por terceiros deve ser examinada nas vias próprias e não constitui causa de exclusão da ilicitude da conduta atribuída ao representado. O objeto destes autos restringe-se à publicação realizada por ADAILTON ANTUNES FERREIRA.

Por fim, o indeferimento da tutela de urgência não conduz a conclusão diversa.

Na decisão de ID 8549937, proferida em cognição sumária e antes do estabelecimento do contraditório, consignou-se expressamente que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada demandava análise detida do conteúdo integral da publicação, das expressões utilizadas e do contexto em que veiculadas.

Formado o contraditório, com a apresentação da defesa e a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, é possível agora proceder ao exame exauriente precisamente daqueles elementos cuja apreciação aprofundada se mostrou inadequada na fase liminar.

Diante desse quadro, resta caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, uma vez que a publicação ocorreu antes de 16 de agosto de 2026 e reuniu elementos verbais, sonoros e visuais que, objetivamente considerados, transmitem conteúdo semanticamente equivalente a pedido explícito de voto.

Quanto à sanção, o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 prevê multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Não há, nos elementos apresentados nestes autos, circunstância suficientemente demonstrada que justifique o afastamento do patamar mínimo. A referência a decisão liminar proferida em outro processo não é suficiente, por si só, para caracterizar reincidência ou contumácia para fins de exasperação da sanção.

Fixo, portanto, a multa em R\$ 5.000,00.

De outro lado, não subsiste, neste momento, necessidade de determinar a retirada da publicação exclusivamente em razão de sua extemporaneidade.

O ilícito reconhecido decorreu da divulgação do conteúdo antes do marco temporal legalmente permitido. Desde 16 de agosto de 2026, contudo, encontra-se iniciado o período regular de propaganda eleitoral, inclusive na internet. Não sendo apontada, nesta representação, irregularidade autônoma no conteúdo que impeça sua veiculação durante o período de campanha, a ordem de remoção pretendida perdeu utilidade específica, sem prejuízo da aplicação da sanção correspondente à infração já consumada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 3º, e art. 36-A da Lei nº 9.504/97, bem como no art. 3º-A, caput e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na representação para:

- a) CONDENAR ADAILTON ANTUNES FERREIRA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral antecipada;
- b) DEIXAR DE DETERMINAR a retirada do conteúdo da rede social, considerando o início, em 16 de agosto de 2026, do período em que permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, sem prejuízo da sanção pela divulgação extemporânea já realizada; e
- c) ACOLHER o pedido formulado na contestação para que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados subscritores da defesa de ID 8555348, sob pena de nulidade.

Publique-se. Intimem-se.



Porto Velho, 17 de agosto de 2026.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz Auxiliar do TRE/RO

